



IAJUF

INSTITUTO DE APERFEIÇOAMENTO
JURÍDICO E FISCAL

DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Contribuição de Melhoria ,
Empréstimo Compulsório,
Contribuições Especiais e
Contribuição Iluminação Pública

Professor
Adriana Reis



www.iajuf.com.br



FATO GERADOR

ASSIM COMO AS TAXAS, AS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA SÃO TRIBUTOS VINCULADOS QUANTO AO FATO GERADOR (TRIBUTOS DE FATO GERADOR VINCULADO). DEPENDEM, PARA SEREM COBRADAS, DA REALIZAÇÃO PRÉVA DE UMA OBRA PÚBLICA POR PARTE DO ENTE POLÍTICO E REQUEREM QUE ESSA OBRA PÚBLICA PROMOVA VALORIZAÇÃO NO IMÓVEL DO CONTRIBUINTE. PORTANTO, SE HÁ DESVALORIZAÇÃO, NÃO OCORRE O FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO.

- AS CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA DECORREM DA REALIZAÇÃO DE OBRA, CONCEITO DIVERSO DO DE SERVIÇO;
- AS TAXAS, POR SUA VEZ, SÃO COBRADAS EM DECORRÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE UM SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL OU EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.

Taxa de pavimentação asfáltica. (...) Tributo que tem por fato gerador benefício resultante de obra pública, próprio de contribuição de melhoria, e não a utilização, pelo contribuinte, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Impossibilidade de sua cobrança como contribuição, por inobservância das formalidades legais que constituem o pressuposto do lançamento dessa espécie tributária. [[RE 140.779](#), rel. min. Ilmar Galvão, j. 2-8-1995, P, DJ de 8-9-1995.]

AS CONTRIBUIÇÕES SÃO COBRADAS **EM DECORRÊNCIA** DA OBRA PÚBLICA QUE PROMOVE VALORIZAÇÃO E NÃO PARA CUSTEAR A OBRA.

ASSIM, AS CONTRIBUIÇÕES SÓ PODEM SER COBRADAS QUANDO A OBRA JÁ FOI REALIZADA OU JÁ FOI REALIZADA EM SUA MAIORIA E JÁ É POSSÍVEL CONSTATAR A VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA.

A instituição de contribuição de melhoria depende de lei prévia e específica, bem como da ocorrência de efetiva valorização imobiliária em razão da obra pública, cabendo ao ente tributante o ônus de realizar a prova respectiva. Precedentes citados: REsp 927.846-RS, Primeira Turma, DJe 20/8/2010; e AgRg no REsp 1.304.925-RS, Primeira Turma, DJe 20/4/2012. **REsp 1.326.502-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 18/4/2013 (Informativo nº 0522).**

- LIMITE GLOBAL (VALOR DA OBRA) E INDIVIDUAL (VALORIZAÇÃO PARTICULAR DO IMÓVEL).
- EMBORA SEJA TRIBUTO VINCULADO NO FATO GERADOR (SÓ PODE SER COBRADO QUANDO O ESTADO REALIZA PREVIAMENTE OBRA PÚBLICA QUE PROMOVE VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA) A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NÃO TEM UMA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA, DE MODO QUE É TRIBUTO NÃO-VINCULADO QUANTO AO DESTINO DA ARRECADAÇÃO.
- A CONSTITUIÇÃO NÃO PREVÊ SEU FATO GERADOR, MAS APENAS SITUAÇÕES QUE AUTORIZAM SUA INSTITUIÇÃO.

“O empréstimo compulsório tem fato gerador idêntico ao dos impostos, pois também é tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Assim, o empréstimo compulsório é um imposto restituível. A Constituição destaca apenas a finalidade, não fazendo qualquer indicação acerca da materialidade do fato gerador” (MARCO AURÉLIO GRECO)

Anotações:



Subdivisão das Contribuições Especiais

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS,
DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, E
CORPORATIVAS.

AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, POR SUA VEZ, ENGLOBALAM AS DE SEGURIDADE SOCIAL,
SOCIAIS GERAIS E OUTRAS DE SEGURIDADE SOCIAL.

Classificação adotada pelo Ministro Carlos Velloso, no RE nº 138284/CE

1. Contribuições especiais

1.1 Sociais

1.1.1 Gerais (artigo 149, primeira parte)

1.1.2 De seguridade social

- nominadas (artigo 149, primeira parte c/c art. 195, I, II, III)

- residuais (artigo 149, primeira parte c/c art. 195, §4º)

- de previdência do funcionalismo público estadual, distrital e municipal (art. 149, §1º)

De intervenção no domínio econômico (artigo 149, segunda parte)

Do interesse das categorias profissionais ou econômicas (art. 149, terceira parte)

De iluminação pública municipal e distrital (art. 149-A)

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP). Art. 149-A da CF. LC 7/2002, do Município de São José, Santa Catarina. (...) Lei que restringe os contribuintes da Cosip aos consumidores de energia elétrica do Município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. [RE 573.675, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 25-3-2009, P, DJE de 22-5-2009, Tema 44.]

REQUISITOS DISTINTOS PARA A CRIAÇÃO DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE CONTRIBUIÇÕES

O Pasep, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus arts. 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral. [ACO 580, rel. min. Maurício Corrêa, j. 15-8-2002, P, DJ de 25-10-2002.]

O STF fixou entendimento no sentido da dispensabilidade de lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. [AI 739.715 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 26-5-2009, 2ª T, DJE de 19-6-2009.]

Anotações:



O Plenário do STF, ao julgar o [RE 396.266](#), de relatoria do min. Carlos Velloso, reconheceu a constitucionalidade da contribuição para o Sebrae [Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas]. (...) O tributo em questão destina-se a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micros e pequenas empresas e deve, portanto, ser enquadrado na classe das contribuições de intervenção no domínio econômico, e não nas das contribuições sociais.

Essa constatação afasta a incidência do disposto no art. 240 e também a do art. 195, § 4º, ambos da CF. Conforme reiteradamente decidiu o STF, o fato de a contribuição de intervenção no domínio econômico sujeitar-se ao art. 146, III, a, não leva à conclusão de que o tributo deva ser instituído mediante lei complementar.

Vale dizer, tais contribuições sujeitam-se, sim, às normas gerais estabelecidas pela legislação complementar em matéria tributária, mas não é de se exigir que elas próprias sejam veiculadas apenas por meio de lei complementar. [[RE 635.682](#), voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 25-4-2013, P, *DJE* de 24-5-2013, Tema 227.]

DESVINCULAÇÃO X NATUREZA JURÍDICA

A desvinculação parcial da receita da União, constante do art. 76 do ADCT, não transforma as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico em impostos, alterando a essência daquelas, ausente qualquer implicação quanto à apuração do Fundo de Participação dos Municípios. [[RE 793.564 AgR](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 12-8-2014, 1ª T, *DJE* de 1º-10-2014.]

Anotações:
